PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0002137-11.2019.8.05.0248 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelantes : Geovandson Lima Sena, Caíque Silva Oliveira, Paulo André Oliveira Lopes, Everton Matos de Araújo e Cassiano Nascimento Rosário Advogados: Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326), Defensoria Pública do Estado da Bahia, Narciso Queiroz de Lima (OAB/BA 18.165) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. PRELIMINARES. NULIDADES. TEMÁTICA. MÉRITO. DESLOCAMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DADOS TELEMÁTICOS. SIGILO. QUEBRA. CONTEÚDO. DISPONIBILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. TRANSCRIÇÃO. ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. APARELHO. APREENSÃO. INEXIGÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. EVIDENCIAÇÃO. ELEMENTOS. ROBUSTEZ. ORGANIZAÇÃO. VÍNCULOS. DESÍGNIOS. COMUNHÃO. TAREFAS. DISTRIBUIÇÃO. DOSIMETRIA. LIDERANCA. ARMA. EMPREGO. REGIME. DETRACÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO, RESTRITIVA DE DIREITO, POSSIBILIDADE, MULTA, DISPENSA, INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual ou de convalidação das provas, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. Precedentes. 2. Estando o procedimento de quebra do sigilo de comunicações calcado em decisão fundamentada, a partir de sólidos elementos indiciários da prática de crimes, inclusive extraídos de investigação anterior acerca do crime de homicídio motivado por rixas do tráfico de drogas, bem assim sendo formalmente observados os regramentos da Lei nº 9.296/96, detalhando-se a abrangência da medida e sua forma de execução, não há que se cogitar vício de nulidade, notadamente quando arquido de modo genérico, sem sequer identificar qual dispositivo legal ou garantia individual não se teria observado. 3. Ainda que, por questões de ordem técnica atrelada à quantidade de elementos obtidos (mais de 300 imagens e de 700 arquivos de áudio), não se tenha revelado viável a original juntada ao feito principal do procedimento cautelar de quebra do sigilo de dados dos investigados, inexiste nulidade ou cerceamento de defesa a se reconhecer quando, como na específica hipótese em apuração, o conteúdo esteve a todo momento disponível àqueles, os quais sequer tangencialmente apontam eventual dificuldade concreta de acesso. Precedentes. 4. Nos termos do entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na melhor exegese do quanto estabelece a Lei nº 9.296/96, não é exigível a transcrição integral das interceptações de comunicação havidas na fase investigativa, inclusive sob a perspectiva de que aquelas que não interessam ao processo devem ser inutilizadas. Nesse sentido, para que se reconheça alguma nulidade no teor das interceptações, é imprescindível que a parte demonstre a ocorrência de prejuízo à Defesa, o que não se estabelece quando sequer se aponta quais trechos dos diálogos não teriam sido considerados ou em que medida poderiam infirmar as teses acolhidas na sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal, consagrando o princípio "pas de nulitté sans grief'. 5. À luz do que prescreve o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, operada a quebra do sigilo de dados de comunicação no terminal telefônico de um dos investigados, a partir do qual claramente

identificados seus interlocutores nos diálogos contendo a comprovação da prática criminosa, não há a exigência de igual apreensão e perícia dos aparelhos dos demais envolvidos, especialmente se, para além do predito conteúdo, os outros elementos de prova, como a de natureza testemunhal, já se mostram suficientes à caracterização das condutas e o réu sequer requereu a produção da correspondente prova técnica na instância originária. 6. Demonstrada pelo conteúdo probatório a vinculação dos réus a uma mesma organização dedicada à prática de crimes, seja a integrando com vínculos associativos hígidos, comunhão de desígnios e permanente propósito de, mediante tarefas bem distribuídas, terem êxito na prática de delitos diversos -, seja a promovendo - inclusive com o abastecimento com armas e monitoração de eventos que poderiam afetar seu êxito -, não há que se falar em fragilidade probatória para a condenação, sobretudo guando até a estrutura funcional e hierárquica da associação é desvelada pela prova telemática. 7. Revela-se idônea a valoração negativa da culpabilidade dos agentes quando evidenciado que, para além da associação destinada ao objetivo criminal, por eles empreendidas condutas articuladas e premeditadas para a eliminação física de rivais na traficância de entorpecentes. 8. Apurada fartamente pela prova colhida ao longo da persecução penal que um dos integrantes da organização criminosa exercia marcadamente sua liderança, inescusável, em sua relação, a incidência da agravante específica contida no art. 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/13. 8. Reconhecida a atuação da organização criminosa com emprego de armas de fogo, a todos os seus integrantes se mostra aplicável a causa de aumento trazida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, haja vista que elemento a eles comunicante, vinculado ao modus operandi da própria organização, e não à conduta individual de cada um de seus membros. 9. Estando os fatos claramente descritos na denúncia, tendo sobre eles se defendido os réus, a incidência das agravantes e causas de aumento legais decorre do próprio reconhecimento da procedência da versão acusatória, não se havendo de cogitar julgamento extra petita pela tão só circunstância de a denúncia não elencar os dispositivos legais secundários atinentes à dosimetria. 10. O cálculo da pena de multa deve ser empreendido na exata correlação proporcional para com as penas privativas de liberdade, em cada um dos seus estágios, impondo-se seu redimensionamento quando constatada indevida exasperação. 11. Fixada a um dos réus a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 04 (quatro anos), sem que se possa extrair de sua conduta objetiva a prática de violência ou grave ameaça, tampouco se tendo valorado negativamente qualquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem assim não se tratando de réu reincidente, carece de fundamento a negativa a que seja a pena pessoal substituída por restritivas de direito, impondo-se a reforma da sentença no particular. 12. Sendo inequívoco no feito que um dos apenados permaneceu preventivamente custodiado por cerca de 07 (sete) meses, sendo-lhe fixada por sentença a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, sem alusão ao recrudescimento do regime, impõe-se seu abrandamento para o aberto, na forma do que preconiza o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 13. Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária fixada para os delitos, somente competindo, em cunho excepcional, seu eventual afastamento ao Juízo de Execuções Penais. 14. Recursos dos réus Geovandson Lima Sena, Cassiano Nascimento do Rosário e Caíque Silva Oliveira a que se nega provimento, provendo-se em parte os recursos dos réus Paulo André Oliveira Lopes e Everton Matos de Araújo, a fim de,

respectivamente, reduzir a pena de multa, com deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002137-11.2019.8.05.0248, em que figuram, como Apelantes, Geovandson Lima Sena, Caíque Silva Oliveira, Paulo André Oliveira Lopes, Everton Matos de Araújo e Cassiano Nascimento Rosário e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de Geovandson Lima Sena, Cassiano Nascimento do Rosário e Caíque Silva Oliveira e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de Paulo André Oliveira Lopes e Everton Matos de Araújo, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0002137-11.2019.8.05.0248 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelantes : Geovandson Lima Sena, Caíque Silva Oliveira, Paulo André Oliveira Lopes, Everton Matos de Araújo e Cassiano Nascimento Rosário Advogados: Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326), Defensoria Pública do Estado da Bahia. Narciso Queiroz de Lima (OAB/BA 18.165) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Geovandson Lima Sena, Caíque Silva Oliveira, Paulo André Oliveira Lopes, Everton Matos de Araújo e Cassiano Nascimento Rosário interpuseram, por peças parcialmente autônomas, recursos de apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha, condenando-os pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 2º da Lei nº 12.850/13. A denúncia, originalmente também contemplando o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11343/06), foi assim versada acerca das condutas imputadas aos ora recorrentes: "(...) Segundo se apurou, os Denunciados integram organização criminosa, estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de tráfico de drogas e outros delitos. A Polícia Civil deflagrou no âmbito desta comarca a 'Operação Engrenagem', a fim de investigar a prática de tráfico de drogas e outros delitos pelo denunciado GEOVANDERSON SENA LIMA. Após a coleta de informações na interceptação telefônica realizada nos aparelhos pertencentes a GEOVANDERSON (Processo nº 0003255-56.2018.805.0112), restou demonstrado que Geovanderson Sena Lima, conhecido como 'Negão do Lanche', é um dos líderes da organização criminosa voltada para a prática do Tráfico de Drogas e outros delitos neste município, tendo diversos indivíduos como 'avião' (vendedores de drogas), dentre os quais os denunciados CAÍQUE SILVA DE OLIVEIRA, CASSIANO DO NASCIMENTO ROSÁRIO, EVERTON MATOS DE ARAÚJO e PAULO ANDRÉ OLIVEIRA LOPES, conforme diversas mensagens acostadas aos autos. Verificou-se na interceptação telefônica que houve a criação de um grupo no aplicativo Whatsapp, de nome 'Monitoração', com vários integrantes (aviões e olheiros) que tinha como objetivo monitorar a ação das polícias (civil e militar) nas investigações e rondas para combate do tráfico de drogas, havendo informação onde as viaturas passam e a chegada em determinada Rua ou Bairro. Infere-se da investigação que o acusado CAÍQUE atuava como avião de GEOVANDERSON, inclusive, há nos autos uma conversa que o referido pede pra bater '2:30', o que significa uma quantidade de droga.

Demonstrou-se que o denunciado PAULO ANDRÉ também vendia drogas para 'NEGÃO DO LANCHE', e nas mensagens de Wesley Daniel, filho de Paulo, Geovanderson procurava saber o paradeiro de Paulo André para receber o dinheiro referente as vendas das drogas. Já o denunciado CASSIANO, em conversa com o acusado 'NEGÃO DO LANCHE' através do aplicativo Messenger, é guestionado sobre a venda de uma submetralhadora. Consta nos autos inúmeras mensagens do denunciado GEOVANDERSON negociando a venda e entrega de drogas, bem como a solicitação de drogas pelos 'aviões e o acerto de contas sobre as vendas realizadas. (...).' De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença encartada virtualmente às fls. 875/912 (autos em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando a denúncia, o Julgador Primevo a julgou parcialmente procedente, para absolver os réus da acusação de tráfico de drogas, mas os condenar pelo delito de organização criminosa, fixando-lhes as seguintes penas definitivas: a) Ao réu Geovandson Lima Sena, 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 72 (setenta e dois) dias-multa; b) Ao réu Caíque Silva Oliveira, 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 60 (sessenta) dias-multa; c) Ao réu Paulo André Oliveira Lopes. 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 60 (sessenta) dias-multa; d) Ao réu Everton Matos de Araújo, 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 60 (sessenta) dias-multa; e e) Ao réu Cassiano Nascimento Rosário, 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 60 (sessenta) dias-multa. A todos os réus foi concedido o direito a recurso em liberdade. Irresignados, os Acusados interpuseram, em três peças próprias, recursos de apelação, por cujas razões pugnam pela reforma da sentença, ancorados nos seguintes fundamentos: (a) o réu Caíque Silva Oliveira suscitou nulidades à quisa de preliminares, abarcando a ausência de juntada do processo versando sobre as interceptações telefônicas (0003255.56.2018.805.0248), tampouco da íntegra das mídias ou correspondentes arquivos digitais, e a inexistência de apreensão e perícia em seu aparelho telefônico. No que rotulou de mérito, invocou insuficiência de provas para a condenação, concluindo com os pedidos de anulação da sentença ou sua reforma, com vistas à absolvição (fls. 939 e 997/1018). (b) os réus Geovandson Lima Sena, Paulo André Oliveira Lopes e Cassiano Nascimento do Rosário, em apelo comum, alegaram insuficiência de provas para a condenação, sob o argumento de que a sentença seria meramente conjectural, e, subsidiariamente, caso não alcançada a absolvição, requereram a reforma do cálculo dosimétrico, impugnando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e apontando a ocorrência de julgamento extra petita, eis que aplicadas agravantes e causas de aumento não previstas na denúncia (fls. 941/952). (c) 0 réu Everton Matos de Araújo invocou genericamente a nulidade das interceptações telefônicas, por suposta inobservância à Lei nº 9.296/96; a ausência de provas para a condenação; e, caso não absolvido, requereu o reconhecimento da detração penal, para fins de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 993/995). O Ministério público apresentou contrarrazões em duas peças distintas (fls. 1003/1021 e 1078/1098), postulando pelo parcial provimento do recurso de Everton Matos

de Araújo, para que seja reconhecida a detração penal, e o improvimento dos demais recursos. Na instância recursal, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, também pelo parcial provimento do recurso do réu Everton Matos de Araújo e não provimento dos demais (fls. 1100/1122). Remetido o feito em retorno a esta Relatoria, observou-se que, não obstante disponibilizado às partes na origem, não foi trasladado para o recurso o conteúdo das interceptações telefônicas, em face do que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1137/1138), em cuja resposta foram anexados ao recurso os arquivos sob as fls. 1147 a 2257 — com respectivas mídias integradas à plataforma PJe como documentos. Com o aporte de tais elementos, determinou-se o retorno do feito à Procuradoria de Justiça, oportunizando-se a ratificação ou complementação do opinativo emitido em precedência à sua juntada, o que resultou na reiteração daquele (fl. 2265). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0002137-11.2019.8.05.0248 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelantes: Geovandson Lima Sena, Caíque Silva Oliveira, Paulo André Oliveira Lopes, Everton Matos de Araújo e Cassiano Nascimento Rosário Advogados : Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326). Defensoria Pública do Estado da Bahia. Narciso Oueiroz de Lima (OAB/BA 18.165) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se recursos de apelação criminal manifestados contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a eles inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Ainda que versados em peças parcialmente autônomas, os recursos manejados pelos réus contemplam teses comuns, inclusive diante de sua necessária extensão subjetiva, caso eventualmente acolhidas aquelas comunicantes a todos. Em razão disso, cumpre estruturar a apreciação dos recursos de acordo com as temáticas neles abrigadas e seus consectários processuais, ao que se passa a proceder nos tópicos seguintes. Nesse aspecto, é imperativo consignar, de pronto, que, muito embora alguns dos recorrentes tenham rotulado suas alegações de nulidade de "preliminares', as matérias nelas abrigadas não apresentam essa natureza, revolvendo o próprio mérito dos apelos. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado, a prova, ou prontamente modificar a situação dos recorrentes. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

REGIME. CORRECÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva, sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8. Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida.' (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102, dentre outras. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares' trazidas com os recursos envolvem objetivos errores in

procedendo e in judicando, a partir dos quais, segundo se alega, se teria proferido sentença lastreada em interceptações telefônicas inválidas, sobre as quais os réus não teriam tido acesso integral, inclusive porque não transcritas na íntegra, e sem a realização de prova pericial reputada imprescindível em um dos aparelhos telefônicos a eles pertencentes, ou seja, cuida-se de supostas nulidades processuais com potencial para acarretar a retrocessão do processo ao estágio antecedente ao de recebimento da denúncia ou, máxime, à anulação da sentença. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio apelo, mas voltado à anulação condenatória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, in casu, ainda que o inaugurando. Em razão disso, desloco a análise dos respectivos temas para o mérito das apelações. I — Das Nulidades das Interceptações de Comunicação O tema acerca da invalidade da quebra do sigilo de dados de comunicação se revela comum aos recursos de Caíque Silva Oliveira e Everton Matos de Araújo, sob a alegação genérica de que não observada a Lei nº 9.296/96 e de que não disponibilizados os conteúdos em sua íntegra, seja com o apensamento do feito correlato, com acesso às respectivas mídias, seja com transcrição integral dos diálogos, o que ensejaria cerceamento de defesa. Nesse aspecto, têm-se, inicialmente e a partir do detido exame dos autos virtuais, que as interceptações de comunicação, no caso sob a modalidade de quebra de sigilo de dados, deferidas contra os acusados se operaram no âmbito da chamada "Operação Engrenagem', instaurada para apuração do cometimento do crime de tráfico de drogas em organização articulada, a partir do conteúdo inicialmente identificado no aparelho celular do réu Geovandeson Sena Lima (vulgo "Negão do Lanche"), quando de sua prisão sob a acusação da prática de homicídio consumado contra a vítima Flayd de Jesus Nunes e tentado contra a vítima de prenome Leonardo, ambos traficantes que àquele seriam ligados. Os indícios da articulação criminosa organizada, registrados às fls. 59/205, ensejaram o requerimento pela Autoridade Policial de quebra do sigilo de comunicações no terminal utilizado pelo então investigado, o que restou autorizado no âmbito do processo nº 0003255-56.2018805.0112, com expresso lastro na Lei nº 9.296/96. Confira-se o teor da referida decisão: "Nesse passo, percebo que a regra constitucional protetora da intimidade deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque, como dantes explicitado, sofrera patente restrição/relativização advinda do próprio arcabouço constitucional. Com efeito, O próprio legislador constituinte originário foi contundente em asseverar, no já referenciado art. 5º, inc. XII, o seguinte, ad litteram: 'é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal' (sem grifos no original) Normas constitucionais, ainda que estabeleçam direitos ou garantias, não têm caráter absoluto, devendo harmonizar-se com outras, identicamente relevantes. Assim, tem-se crime de homicídio ora apurado, é grave, apenado com reclusão, esgotando a autoridade policial as diligências cabíveis para apurar a autoria do investigado, resta, pois, necessária a medida requerida para a perquirição de participação deste na infração penal, pois se presentes os requisitos ensejadores de medida mais gravosa, possível se mostra o deferimento da presente quebra de sigilo de dados. Destinando-se a uma investigação criminal, a necessidade da medida

se justifica pelo interesse público que se sobrepõe a um direito fundamental, revelando-se proporcional à gravidade do crime investigado. Desta forma, o direito a privacidade não é absoluto, pois a norma constitucional examinada admite a quebra do sigilo das comunicações, inclusive de dados, por determinação judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, caso da situação em exame, não se vislumbrando ofensa a norma constitucional invocada. Não obstante, os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto. Por ordem judicial oriunda de competência diversa da criminal, em regra, pode ser quebrado esse sigilo, A Lei 9.296/96 não se aplica aos registros telefônicos, pois ela só disciplina a interceptação (ou escuta) telefônica A quebra de sigilo de dados não sofre restrição para o fornecimento de informações cadastrais, desde que, obviamente, oriundo de determinação judicial. No caso em tela, estão presentes os requisitos para concessão da ordem judicial. Diante desses fatos, aliado aos depoimentos testemunhais coligidos aos autos, observa-se que o meio ora requerido é importante elemento de informação para elucidar o caso. Posto isso, no interesse público da justiça, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA AUTORIZAR A OUEBRA DO SIGILO DE DADOS de GEOVANDERSON LIMA SENA. qualificado nos autos, constante em aparelho celular apreendido de nº (75) 99243-8850, a ser realizada no regime da publicidade restrita. Conforme diretriz legal. Intime-se a autoridade policial para que informem nos autos o resultado da medida e seu devido cumprimento. Após, concluído o procedimento, ressalvado o devido sigilo, anexe-se em futuro inquérito policial.' (Extraído do feito 0003255-56.2018.8.05.0248). Do que se colhe de tal decisão, não é possível se agasalhar a tese de que carente de seus reguisitos legais de validade, tendo em vista que, mesmo de modo sucinto, nela se registram os elementos exigidos pela Lei nº 9.296/96, tendo-se apresentado os suficientes indícios da prática de crime, as razões da adequação da medida e a impossibilidade de se alcançar o mesmo propósito por via diversa, bem assim a abrangência e a forma de execução da coleta probatória. Gize-se, por outro vértice, que a exigência de fundamentação da decisão que autoriza a realização de interceptações telefônicas não se confunde com a exigência de que nela se analise em profundidade os elementos probatórios apurados ou que apresente lastro típico da cognição exauriente, admitindo-se que se valha de exposição concisa acerca dos elementos legais de validade. Outra, inclusive, não é a compreensão jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA DECISÃO EMBARGADA. SUPRIMENTO DEVIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Sendo diferente a tese do presente writ, devido é o suprimento nos declaratórios para enfrentamento da alegada deficiência de idônea fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica. 2. Não se evidencia carência de fundamentação na decisão que autorizou a interceptação telefônica, porquanto lastreada em diligências e provas prévias e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.' (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 111439 RS 2019/0108558-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENCA DO RÉU EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PENA BASE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, configurando-se como nulidade relativa, fazendose, pois, necessária, principalmente se o ato processual se realiza noutra unidade da federação, da efetiva demonstração de prejuízo à defesa' (HC 48.835, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1806, DJ 0806, p. 382). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação concisa não se confunde com decisão sem fundamentação, desde que apontados todos os requisitos para a implementação da interceptação telefônica. 3. A exasperação da pena base em 5 anos, considerados o mínimo e o máximo da pena cominada pelo art. 12 da lei 6.366/(3 a 15 anos), não se mostra desproporcional quando consideradas as circunstâncias do delito (organização criminosa estruturada que utilizava de aeronave própria para o tráfico internacional de drogas), a grande quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (12 kg de cocaína), e o fato de ter sido constatada a dedicação exclusiva do réu ao tráfico de drogas Agravo Regimental desprovido.' (STJ - AgRg no HC 237.12₽/, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/18, DJe 30/8/18). Por outro vértice, o resultado das interceptações foi descrito no Relatório da Operação Engrenagem — 2ª Fase, identificando os principais diálogos entre os investigados e seu respectivo conteúdo ilícito, bem assim circunstanciando sua ocorrência e sendo ilustrado com as capturas de tela (prints), externando o respectivo teor de cada uma das conversas interceptadas (fls. 35/205). Por fim, não se deve deixar de observar que, no caso em apreço, os indícios da prática ilícita derivam de investigação delitiva anterior — homicídios imputados ao réu Geovandson —, justamente no âmbito da qual se identificou a participação dos recorrentes em supostos crimes, desdobrando as correspondentes apurações e, consequentemente, reforçando a convicção inicial pelos indícios delitivos ensejadores das interceptações. Desse modo, restando patente no feito a apresentação dos fundamentos para a realização das interceptações telefônicas, em decisões que aludem objetivamente aos indícios da prática de crime, à imprescindibilidade da medida e sua forma de execução, respeitando os regramentos legais de regência, não há que se cogitar sua nulidade. Consequentemente, não há mácula que se possa reconhecer no procedimento de interceptação de comunicações em si, notadamente para eventual acolhimento da tese de nulidade genericamente aventada pelo recorrente Everton Matos de Araújo, por suposta inobservância à Lei nº 9.296/96. Em verdade, no caso em foco, a tese sequer comportaria conhecimento, haja vista que o aludido réu não a alegou em resposta à acusação, tampouco em suas alegações finais, apenas a trazendo no recurso, o que configuraria verdadeira inovação recursal, obstada pela preclusão temporal. Entretanto, em extensivo prestígio aos preceitos da ampla defesa e, sobretudo, tendo em vista que a tese de nulidade foi aventada pelos demais corréus ainda na primeira instância, permite-se, pela comunicabilidade das alegações defensivas em feitos penais com pluralidade de réus, sua análise como integrante da insurgência, ainda para que seja prontamente refutada. Afinal, repise-se, o recorrente não apontou objetivamente em que o procedimento de quebra de sigilo de dados teria violado a disciplina legal de regência e não há nos autos virtuais

qualquer elemento que indique assim ter ocorrido. Também nesse sentido é convergente a compreensão jurisprudencial: "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS BILATERAIS. PRELIMINAR. Ilegalidade da interceptação telefônica. Alegação de ausência dos reguisitos previstos na Lei Especial para concessão da medida excepcional. Impertinência. Alegação genérica. Não demonstração de como a prova poderia ter sido obtida por outro meio. Ônus que cabe à defesa. Desnecessidade de integral degravação de interceptação telefônica. DEFENSIVO. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Manutenção da causa de aumento. DOSIMETRIA. Penas e regime preservados. MINISTERIAL. Desejada reversão da improcedência quanto a JACQUELINE e TATIANE. Inviabilidade. Tibieza dos elementos coligidos a demonstrar a participação de ambas na organização criminosa. Adoção do in dubio pro reo. IMPROVIMENTO.' (TJ-SP - APR: 30088526520138260564 SP 3008852-65.2013.8.26.0564, Relator: Eduardo Abdalla, Data de Julgamento: 06/08/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA — APARELHO CELULAR DE CORRÉU — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' - 2. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - EFEITO MODIFICATIVO -IMPOSSIBILIDADE — 3. PREQUESTIONAMENTO — INEXISTÊNCIA DE VÍCIO — EMBARGOS REJEITADOS. 1. A defesa teve acesso aos elementos de prova documentados no inquérito policial referentes à interceptação telefônica realizada no telefone celular apreendido com o corréu, sendo, portanto, impróprias as alegações de cerceamento e nulidade do processo, porquanto dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação. Para a declaração de nulidade, deve haver a demonstração de prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação genérica, pois, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa. 2. Não havendo omissão no acórdão, impõe-se rejeitar o recurso, posto que são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de modificação do julgado. 3. Ainda que para a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração limitam-se às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal'. (TJ-PR - ED: 00094931920158160013 PR 0009493-19.2015.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 07/12/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/12/2020) Logo, não se tendo objetivamente alegado qualquer violação legal no procedimento de quebra de sigilo de comunicação ou mesmo prejuízo disso decorrente (CPP, art. 563), tem-se por imperativa a pronta rejeição da genérica alegação de nulidade pelo réu Everton Matos de Araújo. Melhor sorte não socorre às teses de nulidade aventadas pelo réu Caíque Silva Oliveira, pautadas na ausência de juntada do processo versando sobre as interceptações, da íntegra das mídias ou correspondentes arquivos digitais, e na inexistência de apreensão e perícia em seu aparelho telefônico. Acerca dessa temática, tem-se, inicialmente, de se enfrentar a suscitação de nulidade decorrente da suposta ausência de juntada ao feito principal do procedimento cautelar em que abrigadas as interceptações telefônicas. Nesse aspecto, tem-se que, de fato, o procedimento cautelar em que realizadas as interceptações telefônicas não foi originalmente anexado ao feito principal, tanto que, em sede recursal, se revelou necessária a conversão do julgamento em diligência, exatamente com essa finalidade. Entretanto, do que se pode colher da autuação do feito, o conteúdo das preditas interceptações permaneceu, durante toda a tramitação processual, disponível aos réus na

Secretaria do Juízo de origem, exatamente como certificado sob as fls. 848. Confira-se (com destaque da transcrição): "CERTIDÃO Certifico que a mídia contendo os dados coletados no aparelho celular do acusado GEOVANDSON LIMA SENA, conforme já determinado nos autos de Quebra de Sigílo 0003255-56.2018.805.0248, devido ao tamanho do arquivo, não foi possível fazer juntada aos autos, encontrando-se a mesma nesta Secretária a disposição das partes. Serrinha, 7 de abril de 2022. Eu, DANIELE MOTA DA SILVA Servidor (a) o digitei. Eu, Ademar Silva Ventura, Diretor de Secretaria, assino." Com efeito, em que pese o não apensamento do procedimento cautelar das interceptações ao feito principal, em face de restrições de ordem técnica derivadas do alto volume de arquivos, sua disponibilização às partes em Secretaria supre eventual mácula de nulidade, haja vista que o fundamental é se assegurar o acesso a tais elementos de prova, o que bem se alcança com a referida disponibilização. Outra, inclusive, não é a uníssona compreensão jurisprudencial temática (com destaques acrescidos): "ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. MÍDIA CONTENDO AS DEGRAVAÇÕES NÃO JUNTADA AOS AUTOS, MAS DISPONÍVEL EM SECRETARIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Embora não tenha sido juntada aos autos, por medida de segurança, a mídia contendo as degravações telefônicas, tendo ficado ela todo o tempo à disposição das partes em secretaria, não há que se reconhecer a nulidade apontada. Comprovado à exaustão o animus associativo existente entre o acusado e outras pessoas, voltado para o tráfico ilícito de entorpecentes, há que ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.' (TJ-MG - APR: 10024131645533001 Belo Horizonte, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 31/05/2017, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2017) "APELAÇÃO CRIMINAL. 'OPERAÇÃO CANGAÇO'. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFOS 2º E 4º, INCISO II, DA LEI № 12.850/2013. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ÁUDIOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIAL QUE SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA ACESSO A TODAS AS PARTES DO PROCESSO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Autoria e materialidade devidamente comprovadas através dos diálogos captados por meio do procedimento de interceptação telefônica e da colheita dos testemunhos dos policiais civis atuantes na operação. Conclusão de que o recorrente atuou de maneira a viabilizar a consecução, pela organização, dos delitos de roubo perpetrados nas cidades de Imbaú/PR e Curiúva/PR. Pleito para afastamento da causa especial de aumento prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013 e diminuição de pena prevista no artigo 29, parágrafo 1º, do código penal. não cabimento. recurso não provido. (TJ-PR - APL: 00000959620198160081 Faxinal 0000095-96.2019.8.16.0081 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 08/02/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/02/2021) Pontue-se, no caso, que a arguição de nulidade contida no recurso não se assenta em nenhuma alegação objetiva de prejuízo derivado da ausência de juntada dos aludidos elementos ao feito principal, tampouco invoca eventual dificuldade do recorrente em ter acesso ao respectivo conteúdo, do que, sob a já invocada diretriz orientadora do art. 563 do Código de Processo Penal, consagrando o preceito de pas de nulitté sans grief, se afasta a possibilidade de acolhimento da aludida alegação. Prosseguindo no rol de arguições de nulidade, o recorrente Caíque Silva Oliveira alega que a quebra de sigilo

de dados em que se baseia a condenação teria sido utilizada apenas parcialmente, o que ensejaria sua invalidação. Acerca do tema, de logo é imperativo consignar que, tal como constatado acerca da tese de nulidade pela não disponibilização das mídias, as alegações voltadas à nulificação das interceptações por transcrição parcial se apresentam de modo genérico, na medida em que pautadas em prejuízos meramente potenciais para a Defesa, sem especificar o que, em concreto, teria deixado de ser considerado. Em outros termos, a Defesa sequer ventila quais elementos se fariam presentes nos diálogos interceptados e que, se considerados, poderiam alterar as convicções fáticas utilizadas pelo Julgador primevo. Portanto, o Recorrente novamente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo que teria experimentado, indispensável ao reconhecimento de nulidades. De qualquer modo, há de se consignar que as transcrições da prova telemática se fazem imprescindíveis naquilo relacionado ao crime em apuração, não se exigindo, à míngua de imposição legal, sua reprodução na integralidade do que foi captado, cuja ausência somente ensejará nulidade, justamente, na específica hipótese de ter causado prejuízo à Defesa. Também sobre esse tema, outra não é a consolidada compreensão jurisprudencial do tema:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES INTERCEPTADAS. AUSÊNCIA NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JUNTADA DE TRANSCRIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. TRANSCRICÃO DO CONTEÚDO INTEGRAL. DISPENSABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Relº. Minº. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). III -Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. IV - 0 entendimento da doutrina e da jurisprudência é de que a gravação e a transcrição da interceptação telefônica configuram formalidade essencial para que os dados captados sejam considerados como meio de prova - art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96. V - Realizadas a gravação em mídia e a transcrição das conversas, qualquer dos dois documentos servirá como meio de prova. Tanto é assim que a Lei n. 9.296/96 prevê no seu art. 9º, a instauração de incidente de inutilização da 'gravação que não interessar à prova'. Assim, a ausência de mídia contendo o conteúdo integral da interceptação telefônica cuja transcrição já se encontra nos autos, não configura nulidade. VI - O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no eq. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não se mostra obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, porquanto não se trata de

exigência da Lei n. 9.296/96. VII - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. Habeas corpus não conhecido.' (STJ - HC: 365580 RJ 2016/0204808-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇAO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME TRIBUTÁRIO. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAS PRORROGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INUTILIZAÇÃO DE TRECHOS DAS TRANSCRIÇÕES E DAS GRAVAÇÕES. AFRONTA À PARIDADE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. I - 'É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal' (CF, ART. 5º, XII). II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996). III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica, a qual foi mantida pela eq. 4º Turma do TRF da 1º Região, bem como a prorrogação da medida, por meio de decisões devidamente fundamentadas no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão. IV - Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual 'é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996'. (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim) V -'É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. '(RHC 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3/3/2017). VI – É entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no col. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez o art. 9º da Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido e determina que provas que não interessarem ao processo serão inutilizadas. VII - Outrossim, é assente na jurisprudência que não se deve reconhecer nulidade, seja ela relativa ou absoluta, se não demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo à defesa, nos termos do princípio do pas nullité sans grief, estampado no art. 563 do CPP e na Súmula 523 do col. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.' (STJ - RHC: 80986 AM 2017/0031923-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017) [Destaques da transcrição] Nessa perspectiva, se não há imposição legal de que sejam os diálogos captados transcritos em sua íntegra — inclusive porque prevista a inutilização daquilo que não interessar à investigação (art. 9º da Lei 9296/96)— e a Defesa sequer especifica qual teria sido o prejuízo advindo da utilização apenas daquilo que interessa à imputação, tem-se por também inviável o acolhimento da tese de nulidade sob a apreciada argumentação. Encerrando as várias

arquições de nulidade, o Recorrente Caíque Silva Oliveira se insurge contra a não apreensão de seu aparelho celular para perícia. De logo, temse por imperativo consignar que igualmente inexiste disposição legal que imponha a apreensão e perícia de todos os celulares daqueles identificados nos diálogos interceptados, notadamente na Lei nº 9.296/96, regente do tema e em cujos termos nada se dispõe acerca de tal obrigatoriedade. Em verdade, como cediço, a persecução penal é regida pelo princípio do livre convencimento motivado do Julgador, o qual, inclusive, detém a discricionariedade de indeferir a produção de provas que repute desnecessárias para o deslinde dos fatos em apuração — ex vi Código de Processo Penal, art. 400, § 1º. E, na hipótese em análise, o aludido réu (Caíque) seguer requereu a realização de perícia em seu telefone na resposta à acusação (fls. 328/329) ou ao longo da instrução processual, cingindo-se a alegar sua ausência apenas nas alegações finais, mas igualmente sem pretender sua realização. Nesse sentido, se o conjunto probatório já se revela suficiente para evidenciar as condutas ilícitas em apuração, não há que se exigir do julgador que produza novos elementos acerca destas, notadamente quando a Defesa não requer a produção da prova, tampouco especifica o que com ela pretenderia comprovar. Por outro lado, se os elementos de prova se mostrarem insuficientes à condenação, o desfecho de sua análise conduzirá ao reconhecimento da hipótese prevista no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o que não se confunde com impor ao julgador que produza provas inespecíficas sobre outros elementos que possam infirmar aquelas já coletadas. O que o Recorrente sustenta, portanto, não é efetiva nulidade pela não realização de perícia em seu aparelho telefônico, o que, repita-se, não requereu, mas, sim, a insuficiência probatória para conduzir à sua condenação, o que, por óbvio, apenas tem sua análise viabilizada no próprio mérito do juízo condenatório. Desse modo, em arremate às extensas alegações de nulidade contidas no recurso, tem-se por imperativo rejeitá-las integralmente, para que se prossiga na análise do conjunto probatório efetivamente produzido ao longo da persecução penal. II — Do Juízo Condenatório Superadas as alegações de nulidade procedimental e das provas, cumpre avançar à análise do juízo de condenação dos recorrentes, a fim de apurar se o conjunto probatório produzido ao longo do feito, de fato, conduz ao reconhecimento da incursão nas condutas ilícitas. Nesse sentido, conforme denúncia adrede transcrita, extrai-se do feito que, não obstante originalmente direcionadas aos recorrentes duas imputações autônomas, abrangendo tráfico de drogas e organização criminosa, apenas a segunda foi objeto da condenação, circunstância que, à míngua de recurso acusatório, a tanto delimita a abrangência dos apelos. In casu, constata—se haver no presente feito a peculiar circunstância da reunião de vasta prova derivada de quebra do sigilo de dados armazenados em aparelho telefônico (processo nº 0003255-56.2018.8.05.0248), abrigando inúmeros diálogos entre os réus, dos quais aflora inequívoca sua articulação para a efetiva prática criminosa de variada natureza, consoante a seguir se detalha. Os documentos acostados sob as fls. 1148 a 1514 (pdf), aliados aos áudios sob os eventos de IDs 60293373 a 60320694 (fls. 1518 a 2256), evidenciam a procedência da tese acusatória, desvelando que os réus compunham uma associação voltada à prática delitiva, para cujo êxito monitoravam as ações policiais por meio de um grupo em aplicativo de mensagens denominado "Monitoração', composto por integrantes na função comumente designada de "olheiros", encarregados de evitar a apreensão dos transportadores das drogas ("aviões'), durante suas atividades. Os documentos e os áudios evidenciam a articulação dos

réus, sob a liderança de Geovandson, para a venda de drogas e a prática de delitos orbitais, inclusive comércio ilegal de arma de fogo (fl. 1492) e homicídio, sob vinculação estruturada e permanente. O teor os aludidos diálogos, em suas transcrições atinentes aos fatos em apuração, se revela abrigado em relatórios operacionais constantes da autuação virtual do presente feito, além do próprio feito cautelar, compondo, como já consignado, centenas de prints (360) e arquivos de áudio (730), cuja essência foi bem resumida na sentença, conforme se constata: "(...) Em conversa no aplicativo Messenger com um perfil intitulado 'MOREENOO', este fala para Geovandson que deixou a 'moeda' (dinheiro) com o acusado Everton (Vertinho) e solicita a entrega de mais 50 gm (cinquenta gramas) do 'barro' (maconha), tendo Geovandson confirmado que deixara o material na casa de Vertinho (ID 96850996 p. 39). Em conversa no aplicativo Messenger com Daniel, identificado pelas investigações como Wesley Daniel, filho do réu Paulo André, aquele relata que seu pai quer trabalhar para Geovandson. Posteriormente, Geovandson pede o contato de Paulo André para Daniel, a fim de enviar um material. Em outro momento, Geovandson adverte Daniel de que Paulo André está devendo. Daniel fala para Geovandson receber o débito com a mãe de Paulo André (ID 96851001 pp. 14,16,24, 31, 43). No mesmo diálogo, Geovandson cobra dívida de Wesley Daniel, que diz não poder pagar naquele momento, mas diz ser um 'soldado à disposição'. Daniel também fala para Geovandson que entregou droga para 'Picolé' e que deixou dinheiro na casa de Vertinho. Daniel e Geovandson planejam a morte de uma pessoa chamada Igor e Geovandson afirma que passou a noite limpando as 'pecas' (armas) dele e que deixaria uma com Daniel. Geovandson afirma que daria 15 g de 'raio' (cocaína) para guem executasse Igor e Daniel se oferece para fazer o servico em troca da quitação da dívida que possui com Geovandson, que aceita a proposta posteriormente. A dívida não chega a ser paga e Geovandson adverte Daniel de que não pode tratá-lo diferente dos demais, para que eles não figuem sem pagá-lo também (ID 96851001 pp. 20, 22, 26, 27, 28, 31, 33, 40). Em conversa no aplicativo Messenger com Leo, este, em diversos momentos, pede para Geovandson liberar drogas para comercialização. Geovandson cobra uma dívida de Leo, que, posteriormente, pede para Geovandson lhe fornecer uma 'peça' (arma), a fim de praticar roubos de celular e pagar sua dívida, sendo aceito por Geovandson (ID 96850998 pp. 1-5). Em conversa no aplicativo messenger com Israel (Picolé), este também solicita a Geovandson a liberação de drogas. Geovandson orienta Israel a pegar as substâncias na mão de Vertinho, com quem teria deixado uma quantidade para distribuir entre seus vendedores. Geovandson diz ainda que Israel pode falar com Vertinho, quando não conseguir falar com ele. Em determinado momento da conversa, Israel solicita uma arma a Geovandson, com o intuito de matar 'LEO', que estaria intimidando Israel. Israel também questiona se Jefinho é 'fechado' com Geovandson, pois ele estaria vendendo uma substância naquela área, tendo Geovandson confirmado (ID 96850998 pp. 6-20). Em vários momentos da conversa entre Matheus e Geovandson pelo aplicativo Messenger, aquele solicita o envio de entorpecentes e Geovandson combina o local de entrega da substância. Em diversos momentos da conversa, Geovandson cobra a Matheus pelo atraso no pagamento (ID 96850998 pp. 24-29). No aplicativo Whatsapp, Geovandson conversa com sua namorada Pandora e afirma que adquiriu uma metralhadora e pretende usá-la contra seus rivais do bairro do Cruzeiro (ID 96850998 pp. 36-42). Também no aplicativo Whatsapp, Geovandson trocou mensagens com Jefinho, que negocia o pagamento de uma dívida e, em certo momento, afirma ter deixado parte do dinheiro com

Caíque. Geovandson fala para Jefinho pressionar uma certa devedora e este afirma que vai 'meter bala', caso ela não comece a pagar (ID 96850998 pp. 50-53). Geovandson também trocou mensagens com um contato intitulado Keila Sapatona através do Whatsapp, em que esta presta conta dos valores recebidos da venda das substâncias e passa outras informações (ID 96850998 pp. 55-53). Em conversas com o contato 'KAIKE', identificado pelos policiais como o acusado Caíque, Geovandson fala sobre o grupo 'Monitoração' e orienta que ele fique atento às informações. Caíque solicita uma quantidade de drogas e Geovandson orienta que ele peque no bairro Matadouro, passando-lhe um contato de telefone (ID 96850998 pp. 60-61). Em conversa através do aplicativo Messenger, Geovandson fala com Anderson cobrando o pagamento de algumas dívidas. Em diversos momentos da conversa, Anderson solicita a Geovandson o envio de drogas para comercialização. Em outras ocasiões, Anderson presta contas dos valores que vem recebendo dos integrantes da organização, como 'Zói de Gato', 'Vitão', 'Gago' e 'Gil'. Geovandson pede que Anderson receba dinheiro na casa de 'Flayd' (ID 96851002 pp. 1-23). (...) Em diversos momentos das conversas extraídas do celular de Geovandson, os vendedores relatam que deixaram o dinheiro da venda de drogas com o acusado Everton ('Vertinho') ou são orientados por Geovandson a proceder essa forma. Esse modus operandi pode ser observados nas conversas entre Geovandson e 'MOREENOO' (ID 96850996 p. 39); na conversa com Daniel (ID 96851001 p. 22); na conversa com Israel (ID 96850998 pp. 8-18); e na conversa com Anderson (ID 96851002 p. 3). Em outros momentos, Geovandson fala com os integrantes da organização criminosa para pegarem drogas ou armas na casa do acusado Everton, como nas seguintes situações: conversa com Daniel (ID 96851001 p. 27); na conversa com Leo (ID 96850998 p. 2); e na conversa com Israel (ID 96850998 p. 10). (...) Nos prints extraídos do grupo 'Monitoração', percebe-se a interação do denunciado Caíque, mandado 'salve' para os integrantes do grupo e mandado a seguinte mensagem: 'Hj é sexta, dia de fica muito ligado viu família...' (ID 96851001 pp. 4-10). Além disso, em uma conversa entre Geovandson e Jefinho, este relata que deixou o dinheiro na mão de Caíque (ID 96850998 p. 51). Ademais, o acusado Paulo André afirmou perante a Autoridade Policial que reconheceu Caíque como um dos vendedores de droga do acusado Geovandson (ID nº 96851005 p. 8). (...) Em outros momentos da conversa, Geovandson pede o contato de Paulo André para Daniel, a fim de lhe enviar um material. Daniel manda um recado de Paulo André, solicitando o envio de substâncias e Geovandson confirma que mandará. Em dado momento, Geovandson comunica a Daniel que seu pai está devendo e este pede para ele cobre a dívida de sua avó paterna (ID 96851001 p. 24, 31, 43, 44, 49). (...) A confissão de Cassiano é corroborada pelas conversas extraídas do celular de Geovandson, em que questiona se Geovandson tem interesse na submetralhadora e afirma que vai 'botar na mão' dele. Durante o diálogo, Geovandson afirma que adquiriu uma metralhadora, com trinta munições no pente, revelando uma relação de confiança com Cassiano. Na conversa, Cassiano passa informações para Geovandson acerca de uma pessoa que teria dado queixa dele na delegacia e dos comentários que estão circulando no bairro a seu respeito (ID 96850998 pp. 47-48)." O percuciente cotejo entre os destaques registrados na sentença e os elementos aos quais remete revela, não só a procedência dos registros, como a acuidade do Julgador de origem em sua análise, resumindo a efetiva essência do vasto conteúdo probatório técnico residente no feito. Não é demais gizar que os áudios que também residem nos autos virtuais são inequívocos ao evidenciar a atuação de liderança do réu

Geovandson, ao qual os demais integrantes da organização se reportavam para prestar contas e de onde emanavam ordens de cobrança, quase sempre com expressões enfáticas, como "quero meu dinheiro" (ID 60293379), além da apresentação da demanda por drogas (ID 60293384) e o reporte das atividades policiais, a exemplo da mensagem contida no ID 60294151, em que é relatado que "a (Polícia) Civil pegou Cassiano (também réu) e não trouxe ainda", seguida da preocupação externada pelo próprio Geovandson sobre "Cassiano dar alguma coisa", pois que ele seria "boca aberta" (ID 60294152). Diante de tal contexto, não há como se afastar a solidez da prova advinda das interceptações de dados de comunicação para evidenciar os vínculos associativos com propósitos criminosos entabulados pelos réus. Por outro lado, para além da prova telemática, a instrução do feito iqualmente forneceu elementos elucidativos cruciais ao descortinamento dos fatos, conforme registros nas plataformas PJe Mídias e LifeSize (links sob o ID 37143099). A prova oral acusatória produzida em juízo pode ser sintetizada a partir da degravação aproximada dos depoimentos das testemunhas, ao que, inclusive, se procedeu na própria sentença, a partir dos registros contidos nos endereços eletrônicos adrede citados. Confirase: "(...) que as investigações foram iniciadas em decorrência do homicídio de Flayd e tentativa de homicídio contra a pessoa de Leonardo, ambos traficantes ligados a 'Negão do Lanche' (Geovandson); que as investigações apontaram Geovandson como o autor desses crimes, os quais foram cometidos no mesmo dia e teriam sido motivados por dívidas de drogas e pelo fato das vítimas passarem a trabalhar com outros traficantes; que foi decretada a prisão preventiva de Geovandson em razão desses fatos e, posteriormente, foi deferida a quebra do sigilo dos dados armazenados no telefone deste, o qual foi apreendido no momento de sua prisão; que foram extraídos dados dos aplicativos Whatsapp e Messenger, além do contato de diversas pessoas envolvidas no tráfico de drogas; que foi observada a existência de um grupo no Whatsapp chamado 'Monitoração', o qual foi criado por Geovandson e 'Dedê', líderes do tráfico de drogas nos bairros Urbis e Matadouro; que nesse grupo havia diversos indivíduos que vendiam as drogas para Geovandson e 'Dedê' e outros responsáveis por guardar dinheiro ou monitorar as atividades das polícias civil e militar nos bairros, a fim de evitar prisões em flagrante; que foi observado nas mensagens que os indivíduos conhecidos por 'Caíque Gordo', 'Vertinho', Paulo André e Cassiano revendiam drogas para Geovandson; que havia outras pessoas envolvidas, que não estavam na cidade na época, como 'Pipingo' e o irmão dele, um rapaz chamado 'Jefferson' e algumas mulheres que não foram identificadas; que 'Caique Gordo' vendia drogas e o depoente tem informações extraoficiais que ele permanece vendendo, assim como 'Vertinho'; que o depoente não trabalha mais em Serrinha, por isso não tem certeza sobre a procedência das informações no sentindo de que os referidos réus permanecem no tráfico de drogas; que Cassiano também traficava para Geovandson, mas o depoente ficou sabendo, extraoficialmente, que ele parou de traficar; que em relação a Paulo André, ele também traficava para Geovandson; que as informações indicavam que o comando das operações era de Geovandson, que tinha suporte de 'Dedê', possivelmente sócio daquele; que Dedê foi morto em uma ação da polícia no Estado de Sergipe; que a dinâmica observada pela polícia foi no sentindo de que toda operação era realizada pelo celular, sendo que os vendedores solicitavam a droga e Geovandson as entregava, pessoalmente ou através de um terceiro; que Geovandson e Dedê comandavam a operação e também faziam as cobranças, executando as pessoas que estavam em dívida ou

seus desafetos; que o depoente tem informações acerca de um evento passado, no qual um menor foi apreendido com uma motocicleta furtada e alegou que realizou o furto para pagar uma dívida de drogas com 'Caique Gordo'; que se recorda de uma ocorrência envolvendo Cassiano, relacionada a posse de arma de fogo; que não se recorda de outros crimes envolvendo Paulo André e Everton; que antes de Geovandson ser transferido para o RDD, as informações apontavam que ele continuava exercendo o tráfico de drogas, por intermédio de sua companheira e outros colegas; (...)" (Depoimento de Ailton Ramos de Lima, degravado na sentença a partir do link https:// midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMz04ZDNlZDczNzk5MzhNamM1TURReg%2C%2C "(...) que coordenou a 'Operação Engrenagem'; que a ligação entre Geovandson e os demais acusados foi apurada após a prisão daquele, onde foi possível identificar os contatos de seu telefone celular; que Geovandson era o líder do grupo e arregimentou os demais acusados, além de outras pessoas não identificadas; que o réu Geovandson atuava, principalmente, nos bairros Urbis I e II; que tomaram conhecimento de que Geovandson começou a expandir sua atuação no sentido de Teofilândia; que Everton, Cassiano e Caique Gordo faziam parte da venda de drogas para Geovandson; que Paulo André também começou a vender drogas, através de seu filho; (...)". (Depoimento de Hidelbrando Alves da Silva, degravado na sentença a partir do link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bf5b8227-2e43-406ca759-68fd8595b0b0?vcpubtoken=9b23202b-845d-4a42-ac33-c1692a353d6c). "(...) que trabalha como taxista e conhece o acusado Geovandson; que em uma determinada ocasião, Geovandson pediu para o depoente pegar uma caixa na casa dele e levá-la até a casa de um rapaz, que ficava no caminho para a cidade de Lamarão; que não sabe dizer o conteúdo da caixa; que entregou a caixa à pessoa de Jailton; que recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo transporte; que respondeu a um processo criminal junto a Geovandson, por associação ao tráfico de drogas; que sempre trabalhou e nunca se envolveu com crime; que teve uma arma de fogo apreendida em seu sítio, a qual comprou na mão de Geovandson; que comprou essa arma em razão de ter sido roubado em seu sítio; que, além dessa caixa, o depoente não fez outras entregas para Geovandson; que já transportou Geovandson algumas vezes pela cidade, levando-o ao bairro do Matadouro e as vezes à pousada com sua namorada; (...)". (Depoimento de Rômulo Silva de Oliveira, disponível no link https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN20xZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNamM1TWpVM0%2C%2C já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). Pela Defesa do acusado Cassiano, foram ainda ouvidas as testemunhas Lucineide Ramos da Silva, Giovanda Silva Santos, Evandro da Anunciação Silva, Sérgio Ferreira de Oliveira, Adriana da Silva e Elaine da Silva Santos, cujos depoimentos, essencialmente, se firmaram em cunho abonatório, relatando a conduta social do réu, sem a elucidação de qualquer elemento relativo à imputação em apuração, nem mesmo quanto aos vínculos associativos entre o réu e os demais increpados. Em razão disso, despicienda a transcrição dos respectivos depoimentos. Já quando interrogados, os réus assim se manifestaram: "(...) que era usuário de cocaína, mas nunca vendeu drogas; que não disse nada na delegacia e foi obrigado a assinar o termo de interrogatório, o qual já estava pronto; que estudou com Cassiano no colégio da Urbis há muito tempo, mas não tem vínculo com ele; que conhece Éverton e Paulo André de vista, pois, assim como o interrogado, ambos moram no bairro da Urbis; que não conhece Geovandson; que não participou de grupo do Whatsapp chamado 'Monitoração';

que a polícia invadiu sua casa, mas não encontraram drogas, apenas dois celulares, que pertenciam à mãe e ao irmão do interrogado; que o número de telefone 9184-4806 não é de sua titularidade e nunca foi usado por ele; que à época dos fato não possuía celular; (...)". (Interrogatório de Caíque Silva Oliveira, disponível no link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/dd421749-2c66-4232-8a6d-82778bff5392?vcpubtoken=428a011cc431-43ae-a5a5-d93260fab2b3 já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). "(...) que conhece 'Negão do Lanche' de vista, pois o interrogado possuía um bar; que foi usuário de maconha, mas parou de utilizar; que nunca vendeu drogas; que, quando foi preso, prestava serviço para prefeitura; que Geovandson nunca pediu favores para o interrogado; que nunca fez contato com Geovandson enquanto ele estava preso; que não transportou dinheiro para Geovandson; que não fez as afirmações que constam do seu interrogatório na delegacia; que teve uma crise de asma na delegacia e os policiais pressionaram o interrogado para assinar o interrogatório; que, durante seu interrogatório na delegacia, os policiais perguntavam sobre Caique e Paulo André, mas o interrogado não falou nada sobre eles; que conhece Caíque de vista, mas não conhece os demais acusados, não sabendo dizer se estes vendem drogas para Geovandson; que não participou de grupo do Whatsapp chamado 'Monitoração'; que nunca trocou mensagens com os demais acusados, acerca de tráfico de drogas; (...)'. (Interrogatório de Éverton Matos de Araújo, disponível no link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/37dcfc92-b72b-47e0-a51ec336c106f31a?vcpubtoken=eb792106-5b1b-41eb-bdd3-b72e9d324159, já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). "(...) que não conhecia nenhum dos acusados e somente passou a conhecê-los quando foi preso em razão deste processo; que nunca trocou mensagem com Geovandson; que não sabe dizer o motivo pelo qual seu nome está envolvido no processo; que era usuário de cocaína, mas não costumava comprar, pois seus amigos lhe davam quando estava bebendo; que nunca comprou cocaína; que nunca tinha ouvido falar de Geovandson, antes de ser preso; que não declarou os fatos que constam em seu interrogatório na delegacia; que antes de ser preso, ajudou a pagar uma dívida de drogas que seu filho tinha com 'Negão do Lanche' (Geovandson); que seu filho, Wesley Daniel, vendia drogas para Geovandson; que a mãe de seu filho o procurou pedindo para que ajudasse a pagar a dívida de seu filho; que na época contribuiu com R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas não teve contato direto com 'Negão do Lanche'; que não sabe dizer se seu filho participava do grupo 'Monitoração'; que não convivia com seu filho; que não leu seu interrogatório na delegacia, pois não sabe ler; que o interrogatório também não foi lido pelos policiais.; (...)". (Interrogatório de Paulo André Oliveira Lopes, disponível no link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/4e5b01cb-9e01- 4dca-a11e-c9f1c6e6acdc?vcpubtoken=78ccb69cecff-4e24-8ae2-81d6345d30a8 e já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). "(...) que já vendeu drogas no passado; que começou a vender maconha através de seu primo Edvaldo, já falecido; que entre 2017 e 2018, vendeu drogas para Geovandson, pois nessa época não estava trabalhando; que Geovandson era dono da boca no bairro Novo Horizonte e o interrogado pediu para que ele colocasse algo em sua mão para vender; que pegava as trouxinhas com Geovandson, vendia e entregava e dinheiro a ele pessoalmente, ficando com parte do lucro; que fez isso por cerca de três meses; que não sabe dizer se os outros réus vendiam drogas para Geovandson; que conhecia os acusados Everton e Caíque pois estudaram no mesmo colégio da Urbis; que encontrou uma submetralhadora de fabricação

caseira, enferrujada, que pertencia a seu falecido primo; que a arma estava escondida no tangue da casa de sua avó; que o interrogado chegou a oferecer essa arma de fogo a Geovandson, que demonstrou interesse, mas não chegaram a negociá-la; que o interrogado encontrou uma lista que pertencia a seu primo, com o nome e telefone das pessoas que vendiam drogas para ele; que, através dessa lista, entrou em contato com Gaguinho, de Biritinga, e vendeu a arma; que o primo do interrogado foi morto em 2017 e nesse época Geovandson não era envolvido no crime; que Geovandson entrou no tráfico de drogas logo após a morte de seu primo; que, no dia da morte de Flayd, Geovandson se escondeu na casa do interrogado; que nesse dia o interrogado estava casa, após o almoço, quando ouviu um barulho de tiros; que Geovandson vinha correndo e falou para o interrogado que estava na companhia de Flayd, quando os ocupantes de uma motocicleta atiraram contra eles; que Geovandson entrou na casa do interrogado e trocou as balas do revólver; que o interrogado não quis perguntar em quem ele tinha atirado; que depois os populares falaram que Geovandson matou Flayd na frente de todo mundo; que Geovandson ficou falando ao telefone e em seguida chegou um carro branco, tirando-o daquele local; que 'Xaropinho' trabalhava para Geovandson; que ouviu comentários de que Geovandson e 'Dedê' mataram Samuel; que ficou sabendo que Matheus (Gago) ficou devendo a Geovandson e este mandou Matheus matar 'Zóio de Gato' para pagar a dívida; que Matheus era cunhado de 'Zóio de Gato' e o interrogado acredita que, por essa razão, ele não conseguiu matá-lo: que Matheus acabou matando outra pessoa que estava no local, conhecida como 'Bêba', e, em razão disso, Matheus foi assassinado no mesmo dia; que ouviu dizer que Matheus também foi morto a mando de Geovandson; que não conhece Paulo André; que não sabe dizer se Everton e Caíque vendiam drogas para Geovandson; que Matheus, 'Bêba' e 'Xaropinho' eram olheiros do bairro; que o interrogado já entrou em contato com Geovandson pelo facebook, porém nunca participou do grupo 'Monitoração'; que no período dos fatos narrados na denúncia, ano 2019, o interrogado não vendeu drogas para pra Geovandson; (...)" (Interrogatório de Cassiano Nascimento do Rosário, disponível no link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/68e50d00-4777- 4ba4-b203-8ca6ce0c76ab? vcpubtoken=0c224919-22bd-4d64-8a6a-f0a7ed7311bc e já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). "(...) que trabalhava desde a infância, porém, cinco meses após sair do trabalho, ingressou no tráfico de entorpecentes; que trabalhava sozinho e nunca exerceu posição de liderança; que ficou no tráfico de drogas por aproximadamente cinco meses e não tem condições financeiras nem de pagar um advogado; que vendia cocaína e não se recorda de ter vendido maconha; que pegava drogas na cidade de Feira de Santana, mas não se recorda a quantidade da droga ou valor que pagava por ela; que vendia a droga no bairro que residia; que possuía arma de fogo, um revólver calibre .38, que comprou na feira do rolo, em Feira de Santana; que não lidera grupo de olheiros; que não possuía vendedores de droga; que não se recorda de ter trocado mensagens com os demais acusados; que não se recorda de ter negociado uma submetralhadora; que não se recorda de Wesley Daniel ou Paulo André; que conhece Cassiano, mas nunca teve relação com ele; que não se recorda de ter trocado mensagens com Cassiano; que conhece Éverton, mas não mantinha contato com ele; que não tinha relação com Caíque; (...)" (Interrogatório de Geovandson Lima Sena , disponível no link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/80a22f90-5e69-4086-8b93-2aca4542d2b3? vcpubtoken=81fdca19-0d63-42ed-9cbf-ef8072c4fef6 e já degravado por aproximação na sentença, de onde extraído após conferência). Pois bem. A

partir do vasto conjunto probatório que se abriga no feito, não é minimamente escusável a constatação da procedência da imputação atinente ao crime de organização criminosa. Os elementos do feito, notadamente as interceptações de comunicação entre os réus, ao que aliados o interrogatório do réu Cassiano e a prova testemunhal, revelam, apesar da negativa destes, a existência de um liame associativo estruturado e articulado, com o propósito do cometimento de crimes, sobretudo a traficância, sendo bem delineada sua dinâmica, sob a liderança do réu Geovandson, inclusive com emprego de violência, como homicídios praticados contra rivais — do que, inclusive, deflagradas as investigações. Os áudios e as imagens das conversas (prints), por outro vértice, desvelam o envolvimento de todos os réus com o apontado líder da organização — Geovandson -, conforme bem registrado na sentença, o que não permite destacar a situação individual de nenhum deles como estranho à imputação. Em verdade, em estrito compasso com a aludida prova, o que se colhe da estrutura organizacional integrada pelos réus pode bem ser assim resumida: a) Geovandson Lima Sena (vulgo "Negão do Lanche"), reiteradamente identificado como "dono da boca", constituiu a organização criminosa, passando a integrá-la e liderá-la, delegando algumas funções a seus liderados, aos quais passava orientações e dirigia cobranças, financeiras e de resultados; b) Éverton Matos de Araújo ("Vertinho") apresentava subordinação direta a Geovandson, como sua pessoa de confiança, atuando como verdadeiro gerente da organização, encarregado de arrecadar os valores fruto da venda das drogas, deles prestando contas, além de distribuir os entorpecentes aos demais integrantes para venda; c) Caíque Silva Oliveira ("Caíque Gordo") integrava a organização, participando de suas atividades, inclusive o grupo virtual de monitoração, sendo identificado em diálogos se referindo a rivais daguela e demandando por mais entorpecentes para a venda, além de ter sido identificado pelo corréu Paulo André como efetivo vendedor destes, sob a liderança de Geovandson; d) Paulo André Oliveira Lopes atuava para a organização junto a seu filho, Wesley Daniel, diretamente envolvido na venda dos entorpecentes, sendo identificado requisitando drogas para venda e cobrado pelos respectivos valores; e) Cassiano Nascimento Rosário não aparece como efetivo integrante da organização, pois, embora confessando a venda de drogas para Geovandson, o faz remetendo a época anterior àquela em apuração. No entanto, tem conduta nítida de suporte aos integrantes daquela, sobretudo seu líder, promovendo e facilitando sua atuação, inclusive com o fornecimento de armas (ex vi uma submetralhadora) e reporte da repercussão de suas atividades nos locais em que exercidas. Sob tais concepções, em detrimento das pretensões recursais, não há como se reconhecer a fragilidade probatória acerca da prática do delito de organização criminosa pelos réus, nas modalidades constituir (Geovandson), integrar (Geovandson, Evérton, Caíque e Paulo André) e promover (Cassiano). Consequentemente, acerca do juízo condenatório atinente ao predito crime, tem-se por imperativo manter a responsabilização dos réus pela infringência à conduta reprimida pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013. III -Da Dosimetria Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria dos acusados, cumpre analisar a DOSIMETRIA das penas alcançada na origem, sobretudo porque temática igualmente abrigada nos recursos, em relação de comunicabilidade entre os recorrentes. Neste tópico, ante a necessidade de segmentação da reprimenda, de modo individualizado, em relação a cada um dos réus, passa-se a analisar o procedimento alcançado na origem, conforme a seguir destrinchado. a) Do réu Geovandson Lima Sena Em relação ao réu

Geovandson, apontado líder da organização, tem-se que, na primeira fase, foi-lhe aplicada a reprimenda acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Para tanto, o Julgador sentenciante valorou negativamente apenas a vetorial da culpabilidade do réu, assim registrando: "A culpabilidade deve ser valorada negativamente, ante a elevada reprovabilidade da sua conduta, o que se extrai da gravidade do conteúdo das mensagens interceptadas, que demonstram o planejamento de assassinatos de traficantes rivais e devedores, revelando frieza e crueldade." A valoração se revela lídima, tendo em vista que calcada em elementos objetivos e individualizados da prática delitiva em concreto, desvelando uma atuação mais gravosa do réu em relação ao mero núcleo tipificador criminal. Por outro lado, a fração exasperadora observou estritamente o consagrado critério de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas abstratamente previstas para o delito, o que afasta motivação para ajuste no procedimento. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes, reputando-se presente, todavia, a agravante específica do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, tendo em vista se cuidar do líder da organização, o que, conforme adrede registrado, se monstra em perfeita consonância para com o conjunto probatório efetivamente produzido. A elevação correspondeu ao também consagrado patamar de 1/6 (um sexto) atribuído às agravantes, conduzindo a pena intermediária ao quantum de 04 (quatro) anos. 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. Por fim, na terceira fase, reconheceu-se também acertadamente a incidência da causa de aumento pela atuação da organização com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), aplicando-se à hipótese a módica fração majorante de ¼ (um quarto), com a consequente fixação da pena definitiva em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão. Note-se, na hipótese, que a causa de aumento possui natureza comunicante aos integrantes da organização criminosa, não se havendo de perquirir quais efetivamente utilizavam as armas, tendo em vista que a mens legis na hipótese é a reprovabilidade ao modus operandi da própria organização. Ilustra-se (com destaque da transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE ENFEIXADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE DOSIMÉTRICA ESCORREITA. OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU A ESTEAR A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO CRIME CONFORTADA NO COMPÓSITO DE PROVAS. RESPEITADOS OS CRITÉRIO LEGAIS DE APLICAÇÃO DE PENA E A PROPORCIONALIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO IRREPROCHÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Os elementos de convicção acumulado desde as investigações policiais são coerentes e uniformes, o que permite validar com a certeza necessária a condenação imposta ao apelante pelo crime tipificado no artigo 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada). 2 - 0 recorrente não trouxe nenhum indício capaz invalidar as provas ajoujadas aos autos, cingindo-se a negar o crime ao argumento de que teria abandonado a organização criminosa. Contudo a alegação autodefensiva se revela extremamente frágil, especialmente diante das mensagens extraídas do aparelho celular apreendido por ele escritas naquele fatídico dia prisão em flagrante das corrés Maria Pauliana Bernardo e Ana Paula da Silva. 3 - Importante salientar que, ao reconhecimento da majorante (§ 2º), exige-se tão somente averiguar se a organização criminosa, coletivamente mensurada, faz uso de artefato

bélico, sendo mesmo prescindível o arbítrio individual do integrante, uma vez que prevalece a vontade da organização sobre o ânimo pessoal de seus membros. (...) 17 - Recurso conhecido e desprovido". (TJ-CE - APR: 00018725120198060128 Fortaleza, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÄES, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023) Logo, nada a se alterar sob tal rubrica. Por outro prisma, é também necessário consignar inexistir nulidade pela incidência da agravante e da causa de aumento, sob a alegação de que não descrita na denúncia, o que ensejaria julgamento extra petita. Em verdade, não obstante a tipificação descrita na denúncia não tenha feito menção nominal aos dispositivos dosimétricos incidentes ao caso, é patente que a peça incoativa descreveu objetivamente os respectivos fatos, apontando a liderança de Geovandson e o emprego de armas nas atividades criminosa, inclusive descrevendo o tipo de uma delas — submetralhadora. Estando os fatos descritos na denúncia e sobre eles tendo os réus amplamente se defendido, inclusive sob questionamento específico em instrução, inexiste espaço para o reconhecimento de julgamento extra petita, sobretudo sob a perspectiva de que os réus se defendem dos fatos que lhes são atribuídos, não dispositivos de cunho secundário atrelados à dosimetria. Ilustra-se (com destaques acrescidos): "Apelação criminal — Tráfico de drogas. Sentença condenatória (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso IV, da Lei de Tóxicos). Recurso da Defesa preliminarmente, suscitando nulidade da r. sentença por ser extra petita, na medida em que reconheceu a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, bem como reguer o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários de fixação da pena no patamar mínimo legal, aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da mesma Lei, fixação de regime inicial aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, requer a 'detração' penal. Sentença 'extra petita' não reconhecida. Réus que se defendem dos fatos narrados na exordial acusatória e não da classificação jurídica em que são denunciados. Fatos que se encontram claramente descritos na denúncia. Recurso em liberdade impossibilidade — Manutenção da segregação cautelar que se deu de forma fundamentada - requisitos ensejadores da prisão preventiva que persistem, sendo incabível o recurso em liberdade. Tráfico de drogas — Materialidade e autoria comprovadas — Apreensão de 10 tabletes de maconha, com peso de 1.297,04 gramas, bem como de uma balança de precisão, 62 microtubos de plástico e 01 munição intacta de calibre 32 — Acusada que negou a prática delitiva — Policiais Militares que relataram como se deu a apreensão das drogas — Tráfico de entorpecentes evidenciado pelo conjunto probatório. Dosimetria — Pena-base fixada acima do mínimo legal, em fração que ora fica mitigada. Na segunda fase, ausentes circunstância agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de drogas, vez que não restou devidamente caracterizada — inaplicabilidade da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 — acusada que se dedicava às atividades criminosas. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por falta de amparo legal. Regime inicial fechado mantido, eis que justificado, e por ser o mais adequado neste caso. Preliminares rejeitadas Recurso defensivo parcialmente provido, para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas e redimensionar a pena da acusada. Mantida, no mais, a r. sentença." (TJ-SP - APR: 00016072220178260400 SP

0001607-22.2017.8.26.0400, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 23/04/2020, 8º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/04/2020) "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em sentença extra petita quando, não obstante a exordial acusatória não tenha indicado o dispositivo legal relativo ao concurso formal, foi devidamente narrada a prática do crime de roubo praticado em face de duas vítimas. Ademais, é cediço que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela trazida, podendo o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave — artigo 383 do Código de Processo Penal. 2 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. Comprovada a materialidade e autoria do crime de roubo, bem como a presença da causa de aumento pelo concurso de pessoas, por conjunto de provas coesas e harmônicas indicativas da prática delitiva, não há falarse em absolvição, sobretudo quando a condenação não foi motivada exclusivamente no reconhecimento da vítima. 3 — PENA. REFORMA. NÃO PROCEDÊNCIA. Não prospera o pleito de exclusão dos aumentos pelo concurso de pessoas e pelo concurso formal já que sobejamente comprovado que o apelante não agiu sozinho, bem como que, mediante uma só ação, praticou dois crimes de roubo, em face das vítimas - artigo 70 do Código Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO 03232341320168090175, Relator: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2022) Desse modo, nenhum vício se pode constatar na incidência da agravante ou da causa de aumento no cálculo dosimétrico. Já quanto à pena pecuniária, sua fixação seguiu a mesma correlação com a pena privativa de liberdade, em cada um dos estágios do cálculo, alcançando 72 (setenta e dois) dias-multa. Trata-se, como se infere, de procedimento integralmente hígido, calcado em disposições legais objetivas e utilizado com razoabilidade pelo Julgador, do que, na hipótese, não exsurge demanda por alteração. As prescrições acessórias da condenação se estabeleceram, para o aludido réu, em direto compasso para com a legislação de regência, sobretudo a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, recrudescido para o fechado, ante a valoração negativa da culpabilidade, na exata exegese do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Igualmente inviável, em face do total da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos ou suspensão condicional. Portanto, em face do réu Geovandson, impositiva a integral manutenção do decisum. b) Do réu Caíque Silva Oliveira No que atine ao réu Caíque, foi-lhe igualmente aplicada a reprimenda acima do mínimo legal, no mesmo patamar do réu Geovandson - 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa -, mediante idêntica valoração negativa da vetorial da culpabilidade. Sendo inequívoco que, em relação ao réu Geovandson, o contexto circunstancial delitivo da atuação da organização criminosa se revela idêntico para o réu Caíque, identificado como partícipe de articulações para o homicídio de traficantes rivais, urge reiterar a fundamentação para aquele utilizada, a fim de também ratificar a primeira fase do cálculo dosimétrico. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sobre o que, para o aludido réu, não se estabelece discussão. Por fim, na terceira fase, reconheceu-se também a incidência da causa de aumento pela atuação da organização com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), aplicando-se à hipótese a módica fração majorante de $\frac{1}{4}$ (um quarto), com a consequente fixação da pena definitiva em 04 (quatro) anos,

06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, bem assim o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Os fundamentos versados na origem, assim, não demandam ajuste, revelando-se, ao revés, necessária a igual preservação integral do procedimento dosimétrico. Do mesmo modo, as prescrições acessórias da condenação se estabeleceram, para o aludido réu, em direto compasso para com a legislação de regência, inclusive o beneficiando, sobretudo quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena como o semiaberto, firmado na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, não obstante a possibilidade de recrudescimento, em face da valoração negativa da culpabilidade. Iqualmente incogitável, em face do total da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos ou suspensão condicional. Desse modo, quanto ao réu Caíque, igualmente necessária a integral manutenção do decisum. c) Do réu Paulo André Oliveira Lopes Quanto ao recorrente Paulo André, não houve valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais, fixando-se a pena base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, o que afasta a possibilidade de ajuste, posto que já firmada em máximo benefício do apenado. Há, porém, neste prisma, de se reduzir a pena de multa estabelecida para o aludido réu, tendo em foco que, estando a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, a tal patamar igualmente haveria de corresponder a reprimenda pecuniária, o que, à míngua de disposição normativa especial, equivale ao total de 10 (dez) dias-multa, e não 50 (cinquenta), como fixado na sentenca. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sobre o que, para o aludido réu, não se apresentou insurgência recursal. Por fim, na terceira fase, reconheceu-se também a incidência da causa de aumento comunicante pela atuação da organização com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), aplicando-se à hipótese a módica fração majorante de $\frac{1}{4}$ (um quarto), o que, com o ajuste na pena pecuniária, conduz a pena definitiva ao total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Nos termos da sentença, embora ao aludido réu fixada pena definitiva aquém de 04 (quatro) anos, foi negada ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. O registro foi assim versado: "Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não estarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 44 do Código Penal." Ocorre que, na hipótese em análise, não é possível vislumbrar elementos concretos que desautorizem a predita substituição. A pena foi fixada no mínimo legal, sem valoração de nenhuma das vetoriais do art. 59 do Código Penal, e o delito efetivamente objeto da condenação, em relação do réu (partícipe da venda de drogas), não foi empreendido com violência ou grave ameaça, não sendo, igualmente, a hipótese de reincidência. Portanto, à luz do art. 44 do Código Penal, não há elementos concretos para que lhe seja negada a aludida substituição, impondo-se, ao revés, a reforma do decisum neste ponto, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, diante de sua maior proximidade do distrito da culpa e, por conseguinte, melhor possiblidade de análise acerca da adequação das medidas a serem impostas. Desse modo, quanto ao réu Paulo André Oliveira Lopes, necessário prover parcialmente o recurso, a fim de redimensionar a pena de multa para o total de 12 (doze) dias-multa e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. d) Do réu Éverton Matos de Araújo Em relação ao recorrente Éverton, deflui-se ter-lhe sido aplicada, a exemplo do corréu Caíque, a

reprimenda acima do mínimo legal, no patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa -, mediante idêntica valoração negativa da vetorial da culpabilidade. Sendo inequívoco que, em relação ao réu paradigma, o contexto circunstancial delitivo da atuação da organização criminosa se revela assaz semelhante para o réu Evérton, identificado como gerente daquela e pessoa de confiança do líder, Geovandson, urge reiterar a fundamentação para aqueles utilizada, a fim de também ratificar a primeira fase do cálculo dosimétrico. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sobre o que, para o aludido réu, não se estabelece discussão. Por fim, na terceira fase, reconheceu-se também a incidência da comunicante causa de aumento pela atuação da organização com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), aplicando-se à hipótese a módica fração majorante de $\frac{1}{4}$ (um quarto), com a consequente fixação da pena definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, bem assim o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Os fundamentos versados na origem, assim, não demandam ajuste, revelando-se, ao revés, necessária a igual preservação integral do procedimento dosimétrico. Do mesmo modo, as prescrições acessórias da condenação se estabeleceram, para o aludido réu, em direto compasso para com a legislação de regência, inclusive o beneficiando, sobretudo quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena como o semiaberto, firmado na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, não obstante a possibilidade de recrudescimento, em face da valoração negativa da culpabilidade. Porém, em relação ao aludido réu, reside no feito particularidade que o distingue dos demais increpados. Isso porque, conforme apontado pelo próprio Ministério Público desde as contrarrazões recursais e ratificado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, o réu permaneceu preventivamente custodiado de 13.03.2019 a 22.10.2019, perfazendo, pois, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de privação de liberdade, interregno que, detraído da pena definitiva — 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, resulta em pena remanescente inferior a 04 (quatro) anos. Portanto, necessário, neste específico ponto, prover o recurso para, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. Por outo lado, em face do total da pena privativa de liberdade originalmente fixada, parâmetro para a correspondente análise, resta inviável sua substituição por restritiva de direitos ou suspensão condicional. Destarte, em correlação ao réu Éverton Matos de Araújo, também necessário prover parcialmente o recurso, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. e) Do réu Cassiano Nascimento Rosário Por fim, quanto ao acusado Cassiano, depreende-se ter-lhe sido igualmente aplicada a reprimenda acima do mínimo legal, no mesmo patamar dos réus Geovandson, Éverton e Caíque - 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa -, mediante idêntica valoração negativa da vetorial da culpabilidade. Mais uma vez, sendo assaz semelhante o contexto circunstancial de atuação da organização criminosa, cujos métodos, como vimos, para além da prática de crimes de proveito, alcançava a eliminação de rivais, com armas fornecidas também pelo réu em foco, necessário ratificar a fundamentação para aqueles utilizada na primeira fase do cálculo dosimétrico. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sobre o que, para o aludido réu, não se estabelece discussão. Note-se, no caso, que, não obstante o réu tenha reconhecido praticar o crime de tráfico de

drogas, bem assim ter fornecido arma ao líder da organização, não admitiu integrá-la permanentemente, o que não permite o reconhecimento da confissão espontânea. Por fim, na terceira fase, reconheceu-se também a incidência da causa de aumento pela atuação da organização com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), aplicando-se à hipótese a módica fração majorante de $\frac{1}{4}$ (um quarto), com a consequente fixação da pena definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, bem assim o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Os fundamentos versados na origem, assim, não demandam ajuste, revelando-se, ao revés, necessária a iqual preservação integral do procedimento dosimétrico. Do mesmo modo, as prescrições acessórias da condenação se estabeleceram, para o aludido réu, em direto compasso para com a legislação de regência, inclusive o beneficiando, sobretudo quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena como o semiaberto, firmado na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, não obstante a possibilidade de recrudescimento, em face da valoração negativa da culpabilidade. Iqualmente incogitável, em face do total da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos ou suspensão condicional. Desse modo, quanto ao réu Cassiano, igualmente necessária a integral manutenção do decisum. IV — Disposições condenatórias comuns Conforme já registrado, os recorrentes não se encontram preventivamente custodiados em razão do presente feito, pelo que não há o que se avaliar acerca do direito de recorrerem em liberdade. Quanto à pretensão recursal para dispensa do pagamento da pena de multa, registrada nas razões de alguns dos apelos, resulta igualmente inviável seu acolhimento. Isso porque a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito, nos exatos termos em que estabeleceu o Legislador. De fato, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, somente pode ser apreciada pelo Juízo de Execução, não o juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus podem se submeter a alterações até o momento da efetiva execução da pena de multa. Nesse sentido se firma a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômicofinanceiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Não há, pois, como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente e inexiste previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. V - Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a

realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por necessário, em relação a cada um dos recorrentes: a) Negar provimento aos recursos dos réus Geovandson Lima Sena, Cassiano Nascimento do Rosário e Caíque Silva Oliveira; b) Dar parcial provimento ao recurso de Paulo André Oliveira Lopes, a fim de redimensionar a pena de multa para 12 (doze) dias multa e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução; c) Dar parcial provimento ao recurso de Everton Matos de Araújo, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. VI — Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS de Geovandson Lima Sena, Cassiano Nascimento do Rosário e Caíque Silva Oliveira; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES de Paulo André Oliveira Lopes e Everton Matos de Araújo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator